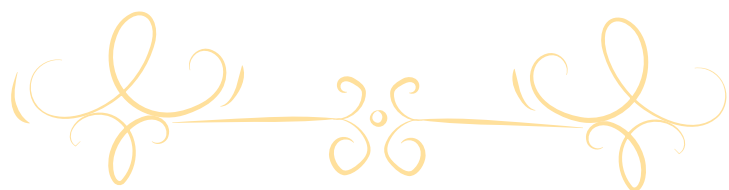




Maurícia Sousa Bernardo

**O depoimento especial
para evitar o dano
institucional:**



casos de crimes sexuais contra
crianças e adolescentes

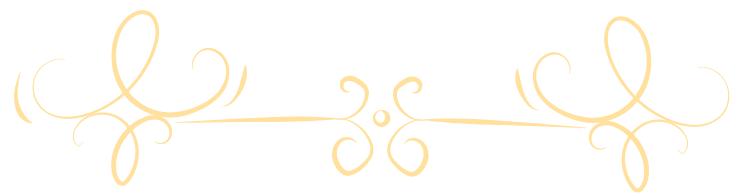


Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA



Maurícia Sousa Bernardo

**O depoimento especial
para evitar o dano
institucional:**



**casos de crimes sexuais contra
crianças e adolescentes**

Volume XXV da Seção de Pesquisas na América Latina da
Coleção de livros Humanas em Perspectiva



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA

Equipe Editorial

Abas Rezaey	Izabel Ferreira de Miranda
Ana Maria Brandão	Leides Barroso Azevedo Moura
Fernado Ribeiro Bessa	Luiz Fernando Bessa
Filipe Lins dos Santos	Manuel Carlos Silva
Flor de María Sánchez Aguirre	Renísia Cristina Garcia Filice
Isabel Menacho Vargas	Rosana Boullosa

Projeto Gráfico, editoração e capa

Editora Acadêmica Periodicojs

Idioma

Português

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D422	O depoimento especial para evitar o dano institucional: casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes- Vol. 25. / Maurícia Souza Bernardo. – João Pessoa: Periodicojs editora, 2022
	E-book, no formato ePub e PDF.
	Inclui bibliografia
	ISBN: 978-65-89967-84-2
	1. Crimes sexuais. 2. Crianças e adolescentes. I. Bernardo, Maurícia Souza. II. Título.
	CDD 616.85

Elaborada por Dayse de França Barbosa CRB 15-553

Índice para catálogo sistemático:

1. Violência e abuso: família - 616.85

Obra sem financiamento de órgão público ou privado

Os trabalhos publicados foram submetidos a revisão e avaliação por pares (duplo cego), com respectivas cartas de aceite no sistema da editora.

**A obra é fruto de estudos e pesquisas da seção de Seção de Pesquisas na América Latina da
Coleção de livros Humanas em Perspectiva**



**Filipe Lins dos Santos
Presidente e Editor Sênior da Periodicojs**

CNPJ: 39.865.437/0001-23

Rua Josias Lopes Braga, n. 437, Bancários, João Pessoa - PB - Brasil
website: www.periodicojs.com.br
instagram: @periodicojs

Prefácio



A obra intitulada de “O depoimento especial para evitar o dano institucional: casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes” é fruto da investigação da pesquisadora Maurícia Sousa Bernardo, orientada pelo professor Renan do Valle Melo Marques. A publicação do trabalho junto a Editora Acadêmica Periodicojs se encaixa no perfil de produção científica produzida pela editora que busca valorizar diversos pesquisadores por meio da publicação completa de suas pesquisas. A obra está sendo publicada na seção Tese e Dissertação da América Latina.

Essa seção se destina a dar visibilidade a pesquisadores na região da América Latina por meio da publicação de obras autorais e obras organizadas por professores e pesquisadores dessa região, a fim de abordar diversos temas correlatos e mostrar a grande variedade temática e cultural dos países que compõem a América Latina.

Essa obra escrita pela pesquisadora permite que possamos ter uma ampla reflexão humanizada sobre como se pensar melhores caminhos para o depoimento especial de crianças e adolescentes numa conjuntura judicial, a fim de garantir seus direitos e evitar ao máximo o dano institucional. Por meio dessa obra temos não apenas um embasamento relevante sobre o tema, mas um toque humano e sensível a tutela das crianças e adolescentes.

Filipe Lins dos Santos

Presidente e professor do Instituto de Ensino e Pesquisa Periodicojs



Sumário



Capítulo 1

O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

9

Capítulo 2

DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

15

Capítulo 3

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

21

Considerações Finais

32

Referências Bibliográficas

35



Introdução



Ao longo da história, crianças e adolescentes estiveram envolvidos em contextos de vulnerabilidades e agressões nos mais variados aspectos. No Brasil, não foi diferente. Só a partir de 1988 iniciou-se uma nova fase na defesa dos direitos, por meio de uma legislação em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), ratificada em 1990, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, sabe-se que, apesar de terem os seus direitos assegurados na Legislação brasileira, direitos inerentes a qualquer ser humano, como a vida, a convivência familiar e comunitária, a saúde e a moradia, tais sujeitos devem ser tratados com prioridade absoluta, assegurados pela família, Estado e sociedade.

Lamentavelmente, o que se pudemos constatar no dia a dia nos órgãos de defesa e na mídia são casos de violação explícita de tal condição, especialmente no que tange aos crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

Não obstante, além do dano vivenciado pela criança com a ocorrência delituosa, esta ainda era revitimizada no curso da ação penal, desde o exame de corpo de delito ao seu depoimento institucional.

A presente obra aborda sobre a importância do depoimento especial nos casos de crimes sexuais de crianças e adolescentes/dano institucional. O modelo atual de escuta foi inspirado no “Depoimento sem Dano”, implantado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, Comarca de Porto Alegre, José Antonio Daltoé Cezar, no ano de 2003, com o intuito de minimizar os danos recorrentes no processo de oitiva da vítima, evitando a revitimização na colheita dos depoimentos.

Nesta pesquisa essencialmente bibliográfica, objetivou-se compreender os procedimentos realizados no depoimento especial, o dano institucional no processo de oitiva da vítima e a revitimização na coleta dos depoimentos.

Portanto, buscou-se reunir dados com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: O novo sistema de escuta, denominado de “escuta especial”, evita o dano institucional?



O trabalho estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro uma reflexão sobre o sistema de garantias de direitos e a proteção das crianças e adolescentes, abordando à saúde, à integridade física e psicológica como direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O segundo capítulo caracteriza os crimes contra dignidade sexual das crianças e adolescentes, a doutrina da proteção integral e as medidas aplicáveis aos que afrontem os seus preceitos legais.

No último capítulo são abordados os procedimentos da escuta especializada/depoimento especial a partir da aplicação da Lei 13.431/17, bem como a produção antecipada de provas e, por fim, os posicionamentos dos conselhos de psicologia e serviço social em relação ao depoimento especial/atuação profissional.

Nesse sentido, este trabalho vem afirmar que, a vitimização secundária de crianças e de adolescentes envolvidos em crimes de natureza sexual também ocorre no momento da escuta, quando as normas ou procedimentos específicos não são seguidos de forma adequada, sem se levar em consideração o critério psicológico, a faixa etária da vítima, o ambiente apropriado e a capacitação dos profissionais para o processo da oitiva.

Vale salientar também sobre a necessidade de articulação e coordenação com outros atores institucionais no atendimento às vítimas, buscando primordialmente a proteção e a garantia dos seus direitos, constitucionalmente assegurados.

Neste norte, o acompanhamento especializado deve acontecer respeitando as demandas e especificidades de cada situação, e, em muitas situações, necessita de atendimentos familiares ou em grupo.



Capítulo

1

**O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A
PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



A consolidação dos direitos da criança e do adolescente se deu a partir da Convenção aprovada pelas Nações Unidas, em 1989, adotando linha análoga de outros instrumentos internacionais, compreendendo a concepção da proteção integral à categoria infanto-juvenil e reconhecendo a este segmento os direitos de todos os cidadãos.

Concomitantemente a esses princípios, a doutrina da proteção integral foi adotada na Constituição Federal de 1988 (art. 227) (BRASIL, 1988). A criança e o adolescente foram reconhecidos como detentores de direitos próprios do exercício da cidadania, ressalvada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento, reafirmados posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando assegurada, como dever da família, sociedade e Estado, a garantia da proteção desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi criada por representantes de diferentes países e de todas as regiões do mundo, e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, como uma norma comum a ser seguida por todos os povos e nações. Inspirou constituições de muitos Estados e democracias recentes, sendo traduzida em mais de 500 idiomas.

Somado a isso, o Brasil aderiu ao Decreto 678/92, que dispõe, em seu artigo 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1992) fortalecendo a ideia de proteção especial da qual a criança demanda.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, dispõe em seu capítulo II sobre o direito da criança à liberdade, ao respeito e à dignidade, evidenciando os aspectos que compreendem o direito à liberdade, como a opinião e expressão.

Nesse norte, a tríade Família-Sociedade-Estado não deve atuar separadamente, mas de maneira comum e complementar, tendo em vista sua postura de fiscalização, controle civil e estatal. Dessa forma, faz-se necessária a atuação de uma rede de atendimento e acompanhamento que integre o Sistema de Garantia de Direitos propostos a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será sujeito de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990a).

No entanto, sabe-se que, apesar de terem os seus direitos assegurados na Legislação brasileira, especialmente no art. 227 e no ECA, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, direitos inerentes a qualquer ser humano, como a vida, a convivência familiar e comunitária, a saúde e a moradia, tais sujeitos devem ser tratados com prioridade absoluta, assegurados pela família, Estado e sociedade.

Baptista (2012) registra que a garantia de direitos no âmbito da sociedade brasileira é de responsabilidade de diversas instituições que atuam de acordo com suas competências, porém, com ações que são historicamente localizadas e fragmentadas, não compondo um projeto comum.

Monfredini (2013) destaca as competências do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), apresentadas no artigo 2º do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), in verbis:

Art, 2º Compete ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidas e respeitadas como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações (CONANDA, 2006).



O Conselho Tutelar e o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente (municipal, estadual, distrital e federal) são órgãos encarregados de zelar e defender os direitos conquistados para este segmento social, inseridos no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, também concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a).

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente estão definidos no Estatuto, no seu art. 88, inciso II, como “órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais” (BRASIL, 1990a).

Em relação ao Conselho Tutelar, o Estatuto trata em sua parte especial - nos artigos 131 a 140 - definindo-o como um órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990a).

Azevedo (2013), na fase da infância, quando a pessoa é violada, pode resultar danos para toda a vida. Um ambiente familiar acolhedor é de fundamental importância para o desenvolvimento psicológico, cognitivo, social e cultural de uma criança.

Não obstante as inúmeras conquistas, especialmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (1990a), crianças e adolescentes ainda são as maiores vítimas de violência, seja intra ou extrafamiliar.

GARANTIA À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990a).

Direitos fundamentais são “direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitu-



cional”, e apenas o são “enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento nas constituições e deste reconhecimento se derivem consequências jurídicas” (CANOTILHO, 2003, p. 377).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz a preocupação que veio expressa no texto constitucional, ao apresentar, em seu art. 4º, que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990a).

Portanto, tendo em vista o princípio da prioridade absoluta e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, seus interesses e direitos se sobrepõem a qualquer outro.

Menezes (2009, p. 68), Aduz que, com a chegada do ECA foram introduzidos princípios democráticos, sendo abolidos a concepção de crianças pobres, abandonadas, delinquentes, trazendo a tona o entendimento de criança cidadã, de pleno direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 iniciam a exposição dos direitos fundamentais pelo direito à vida e à saúde. No artigo 7º, do



ECA, lê-se: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), “saúde é um estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”. Dessa forma, cabe aos pais o dever de cuidar do bem estar físico e mental dos filhos. Ademais:

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 considera a saúde direito de todos e dever do Estado. Para garantir esse direito, criou o Sistema Único de Saúde (SUS), que se baseia em três pilares: universalidade, igualdade de acesso e integralidade no atendimento (ENCONTRO..., 2016).

No aspecto psicológico, os filhos acolhidos e amados terão maior probabilidade de sofrerem abalos dessa natureza. Tem-se, com isso, que o direito à saúde é um dos aspectos do direito à vida, que inclui a integridade física e psicológica. É o que se observa no artigo 7º, do Estatuto, que permite “o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

É preciso cuidar da saúde da criança, que integra a saúde física e psicológica para que ela se desenvolva. Esse é o entendimento da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 5º, item 1, que diz: “Artigo 5º - Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (OEA, 1969).



Capítulo 2

DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE



A Lei nº 12.015/09 modificou a nomenclatura dos crimes sexuais, passando de Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual, uma expressão que está em sintonia com a Constituição Federal, ao reconhecer a dignidade humana (artigo 1º), assegurando liberdade e escolha dos parceiros e da própria relação sexual (ESTEVAM apud TRINDADE, 2013, p. 108).

A Lei nº 8.069/90 institui a doutrina da proteção integral, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescentes entre 12 e 18 anos, firmando-lhes os direitos e deveres e estabelecendo medidas aplicáveis aos que afrontem os seus preceitos legais (BRASIL, 1990a). Ademais, Trindade (2013 p. 109) diz o seguinte:

As alterações dos crimes sexuais associados à pedofilia são: Artigo 217-A incrimina a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos e, igualmente quando a vítima for enferma ou deficiente mental, sem o discernimento para o ato sexual, ou por qualquer outra causa não oferecer resistência (pena de reclusão de oito a quinze anos) – estupro de vulnerável, antiga denominação do estupro presumido, por levar em conta as condições de entendimento e consentimento da vítima. Se do ato abusivo sexual resultar lesão corporal grave (pena de reclusão de 10 a 20 anos) ou morte (pena de reclusão de 12 a 30 anos). Art. 218, Art. 218-A, Art. 218-B, Art. 231, Art. 231-A, § 2º.

Partindo da ideia de conceito, a pedofilia deriva de uma combinação de radicais de origem grega: *paidosé* criança ou infante, e *philia*, amizade ou amor (TRINDADE, 2013).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a pedofilia é classificada simultaneamente como doença, distúrbio psicológico e desvio sexual (parafilia) e, se os agressores tiverem uma preferência sexual predominante por crianças pré- púberes, ou seja, antes que a criança entre na idade da puberdade, ou no início da puberdade, levando estes a praticarem obscenidades ou atos libidinosos



diante da vulnerabilidade da vítima, independentemente do sexo (TRINDADE, 2013).

Ainda segundo os critérios da OMS, adolescentes de 16 ou 17 anos que tiverem uma preferência sexual persistente por crianças com diferença de 5 anos entre ambos, também podem ser classificados como pedófilos (TRINDADE, 2013).

Apesar da prática da pedofilia ser considerada crime em diversos países, ainda não há uma legislação específica para o tema, no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a pessoa que pratica a pedofilia é geralmente enquadrada nos crimes de atentado violento ao pudor, estupro e pornografia infantil (TRINDADE, 2013).

Nem toda pessoa que pratica a pedofilia é abusadora, assim como, nem toda pessoa que pratica o abuso sexual é considerada pedófila. O abusador é uma pessoa que comete a violência independentemente de qualquer transtorno de personalidade, aproveitando-se da relação familiar (pais, padrastos, primos, etc.), de proximidade social (vizinhos, professores, religiosos, etc.), ou da vantagem etária e econômica. Decorre da disparidade de poder que existe entre o adulto e a criança (TRINDADE, 2013). Ramos (2009 p. 170-171) acrescenta:

Quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça. Por outro lado, não podemos deixar de mencionar, toda vez que falamos em abuso sexual, da questão da alienação parental, por ser uma prática instalada no rearranjo familiar, após uma separação conjugal, na qual os transtornos conjugais são projetados na parentalidade e um dos genitores programa o filho para que odeie o outro.

O acesso fácil à internet também tem contribuído para esse tipo de crime, facilitando o



assédio, a pornografia e o tráfico infantil, cabendo aos pais a responsabilidade de vigiar o conteúdo acessado pelos seus filhos, evitando o assédio sexual.

Sobre a corrupção de menores, o Código Penal norteia, no artigo 218: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”.

Nessa direção, o Código Penal frisa, em seu artigo 218-A: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

Ainda sobre o tema, preceitua o Código Penal, em seu artigo 218-B:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (BRASIL, 1941).

Lidchi (2008, p. 92), destaca que os abusos mais comuns contra a população infanto-juvenil perpetrados no ambiente virtual são a sedução (grooming), que é realizada quando se convence a criança ou adolescente a participar de situação traumática ou criminosa; mostrar cenas ou fotos pornográficas ou vídeos obscenos; produzir, distribuir ou usar materiais com cena de abuso sexual;



realizar cyberbullying, ou seja, intimidar ou ameaçar menores de idade pela Internet; estímulo ao turismo sexual; exploração comercial sexual e tráfico humano ou sexual e pedofilia.

Paulo (2009 p. 307), por sua vez, aponta:

As perspectivas a longo prazo para crianças abusadas sexualmente não são nada boas, em especial em casos onde o abuso acontece de forma mais grave ou freqüente: é muito mais provável que abusem de substâncias tóxicas na adolescência e na idade adulta, tentem suicídio, tenham problemas emocionais, como ansiedade, depressão ou formas mais sérias de doença emocional, e apresentem QI mais baixo e pior desempenho escolar. Essas pessoas têm mais dificuldade para estabelecer amizades íntimas na idade escolar e na adolescência, e também apresentam grande variedade de perturbações, incluindo medos, problemas de comportamento, promiscuidade ou agressões sexuais na adolescência e na idade adulta, baixa autoestima e transtorno de estresse pós-traumático, um padrão de perturbação que inclui pesadelos, flashbacks do evento traumático, um esforço constante para não pensar nem se lembrar dele e sinais de vigilância aumentada como hipervigilância, reações de susto exageradas, perturbações do sono e interferência na concentração e na atenção.

A redação do artigo 241–C do Estatuto também se mostra oportuna e visa a atingir uma prática bastante recorrente no espaço virtual, que é a adulteração de imagens, montagem ou modificação de fotografias, vídeos ou qualquer outra forma de representação visual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 241-C, dispõe:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluí-



do pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, pública ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL, 1990a).

Inúmeras alterações relacionadas aos crimes contra a dignidade sexual foram trazidas com o advento da Lei nº 13.718/2018. O Código Penal foi alterado para tipificar os crimes de importunação sexual (praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro), de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável (BITENCOURT, 2018).

Estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).



Capítulo

3

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO

ESPECIAL



A escuta especializada, é um procedimento que tem como escopo detectar eventuais indícios de violência e ameaça ou violação ao direito da criança ou do adolescente. É realizada pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida (BRASIL, 2017b).

O depoimento especial é adotado para que a criança ou adolescente possua o direito de esclarecer ao Poder Judiciário, a seu modo, fatos que tenha presenciado ou vivido, que possam ter relevância junto ao processo judicial. Busca a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos (BRASIL, 2017b).

Com relação ao âmbito de aplicação, a Lei 13.431/17, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, também se aplica de forma excepcional aos jovens entre 18 e 21 anos de idade. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

O artigo 4º preconiza sobre as formas de violência elencadas na Lei 13.431/17, tais como: física (ofensa à integridade ou saúde corporal); psicológica (abrangendo ameaça, agressão verbal e constrangimentos como bullying e alienação parental); sexual (envolvendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso, exploração sexual e tráfico de pessoas); institucional (praticada por instituição pública ou privada, podendo acarretar revitimização) (BRASIL, 2017a).

Com fundamento na Lei 13.431/17, em seus artigos 7º e 8º, há uma divisão no que concerne à oitiva em dois momentos:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.



Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017a).

O depoimento especial será realizado por profissionais especializados, transmitido em tempo real para a sala de audiência, gravado em áudio e vídeo, preservado o sigilo, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida (BRASIL, 2017a).

Em se tratando do Depoimento Especial, expresso no artigo 11, da Lei 13.431/17, na produção de prova judicial de antecipação, deve ser realizado apenas nos casos em que a criança tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual.

O Código de Processo Penal (CPP) dispõe sobre produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes (CPP, art. 156, I e art. 225), logo após o fato, atendendo prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente. Nesse mesmo linear, seguem os Princípios da Proteção Integral, Prioridade Absoluta, Melhor Interesse, Intervenção Precoce e Mínima, previstos no artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A respeito das dificuldades encontradas na produção de provas pessoais por crianças e adolescentes, é preciso considerar que:

As provas pessoais exprimem o conhecimento subjetivo e pessoal atribuído a alguém através do interrogatório, dos depoimentos, da oitiva, etc. Portanto, podem ser produzidas pelo imputado e pela parte prejudicada. Elas são essenciais para o rito processual, mas ao mesmo tempo sofrem as mais variadas influências, que vão desde a forma perceptiva que se adquire ao vivenciar um fato, até aos fatores externos inibidores do relato. Quando se trata de crianças e adolescentes, a questão face à fragilidade emocional e à passividade de distorções perceptivas diante da imaturidade psíquica, torna-se mais relevante



(DI LORENZO, 2009, p. 267).

Não será admitido novo depoimento, a não ser quando justificada a necessidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. Reger-se-á por protocolos, sempre que possível, em uma única vez, sendo também garantida a ampla defesa do investigado (BRASIL, 2017a).

Conforme informa Rhold (2018 p. 41), além de Dias (2006), Cezar (2007), renomados profissionais, como Pisa & Stein (2007) e Leite (2008),

apontam que diversas vezes os processos nos quais envolviam a violência sexual contra crianças, encerravam-se com a absolvição do réu por ausência de provas, tendo em vista a frequente ocorrência desse tipo de delito em ambiente doméstico, ou seja, sem a presença de testemunhas nem vestígios materiais” (RHOLD, 2018, p. 41).

Trindade e Breier (2010 p. 83), por sua vez, dizem:

Em casos mais graves, quando não se encontra outra forma de fazer cessar o abuso e até que se reconstruam condições seguras e saudáveis de restabelecimento de convívio, a criança pode precisar ser separada da família. Tudo isso significa que as consequências do abuso sexual contra crianças se estendem para além dos efeitos do abuso em si, conduzindo a variadas experiências estressoras capazes de provocar uma segunda vitimização.

O artigo 20, da Lei nº 13.718/2018, ainda dispõe sobre a possível criação de delegacias especializadas, com equipes multidisciplinares, atuando no atendimento de crianças e adolescentes, vítimas de violência. Até a criação desses órgãos, essas vítimas deverão ser atendidas prioritariamente



em delegacias especializadas em temas de direitos humanos.

O Ministério da Saúde define Violência Institucional:

Aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional (BRASIL, 2002, p. 21).

O novo procedimento de escuta, denominado de “escuta especial”, foi inspirado no modelo de escuta chamado de “Depoimento sem Dano”, cujo exemplo tinha como fundamento minimizar os danos recorrentes no processo de oitiva da vítima, evitando a revitimização na colheita dos depoimentos. O idealizador do “Depoimento sem Dano” foi o Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, José Antonio Daltoé Cezar, no Estado do Rio Grande do Sul, na Comarca de Porto Alegre, no ano de 2003 (CEZAR, 2007).

Revitimização consiste na narração repetida e desnecessária da história de violência vivida ou presenciada e dos danos provocados na produção de provas e interrogatórios, oriundos dessa repetição excessiva (MDS, 2018).

Em virtude do êxito nas audiências realizadas no Rio Grande do Sul, a utilização do método expandiu-se para os outros Tribunais. No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça passou a denominá-lo de “Depoimento Especial” que, por meio da Resolução 33/2010, orientou aos Tribunais a criação de ambientes adequados e capacitados para oitiva dessas vítimas ou testemunhas, em tempo real, por circuitos de vídeo e áudio, a ser realizado por equipe multidisciplinar devidamente capacitada que transmitissem segurança aos depoimentos (CNJ, 2010).

Conforme os dados da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPB (Coinju) (2018):

No âmbito do Judiciário paraibano, crianças e adolescentes que são vítimas ou



testemunhas de crimes de violência física, psicológica ou sexual, são atendidos pelo Projeto “Justiça Pra te Ouvir”, ação itinerante do Tribunal de Justiça da Paraíba. A ação de entrevistas especializadas com crianças e adolescentes já vêm sendo desenvolvida desde 2010, seguindo a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Somente nos últimos cinco anos, os dados registrados foram os seguintes: em 2013, 81 escutas foram realizadas; em 2014, 66; o número subiu para 87 em 2015 e 103, em 2016. No ano de 2017, 200 crianças e adolescentes foram ouvidos e, até agosto de 2018, a equipe executou 138 entrevistas. Desde a implantação do Projeto, em 2012, já aconteceram 675 oitivas, coordenadas por psicólogas habilitadas a realizar o trabalho. No entanto, o número chega a 1.138 escutas especializadas, quando somados aos trabalhos realizados anteriormente, conforme apontou o juiz-coordenador da Infância e Juventude, Adhailton Lacet Correia Porto. O depoimento especial passou a ser obrigatório a partir da Lei nº 13.431/2017, que entrou em vigor em abril de 2018, e regulamenta (nos artigos 7º a 12) a escuta especializada seguindo os moldes do antigo ‘Depoimento Sem Dano’ (CNJ, 2018).

Evitar o contato entre a vítima, acusado e com as pessoas que não possuem qualificação especial para o ato proporciona a proteção psicológica da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência sexual.

Di Lorenzo (2009, p. 274), evidencia sobre os problemas enfrentados pelos profissionais do direito, desde a síndrome do segredo a proximidade do sofrimento das vítimas, sentindo-se obrigados a assumirem uma figura de autoridade/proteção.

A capacitação dos profissionais que trabalham com pequenas vítimas se faz imprescindível em todas as esferas, não simplesmente para caracterizar a in-



teração abusiva. Cabe, ao profissional, nos casos específicos que envolvam pequenas vítimas, não se limitar a simples coleta de dados, mas primordialmente, estabelecer um ambiente psicologicamente facilitador, que possibilite a criança o aflorar livre das ansiedades e da adequada descarga afetiva, facilitando para que ela possa codificá-la, sob a forma de palavras (BRANDT, 2009, p. 222).

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, em seu artigo 12, § 2º, dispõe sobre o direito de a criança ser ouvida e que sua opinião seja levada em consideração em “todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”.

POSICIONAMENTOS DOS CONSELHOS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO ESPECIAL

Visando os impactos da Lei nº 13.431/2017, na atuação das psicólogas e dos psicólogos, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), que é uma autarquia federal, regulamentada pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo emitiu uma Nota Técnica, de Nº1/2018/GTEC/CG, destacando o papel da Psicologia enquanto ciência e profissão, e que, ao realizarem o depoimento especial, acabam por ferir o sigilo e autonomia profissional (CFP, 2018a).

Alega, ainda, que, por meio de práticas e técnicas, fundamentadas na ciência psicológica, na ética e legislação profissional, podem, sim, contribuir para a não revitimização de crianças e adolescentes.



A esse respeito, é preciso considerar que:

Há diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica e que essa prática coloca a psicóloga e o psicólogo como coletor de provas e reprodutor de perguntas; Que a psicóloga e o psicólogo necessitam sustentar sua relação com a criança, buscando interlocuções com a mesma de acordo com sua etapa de desenvolvimento, com vistas a uma intervenção menos invasiva e mais adequada à sua idade, no tempo apontado pela criança e não pelo juiz; Que crianças e adolescentes (bem como alguns adultos) podem preferir se comunicar por desenhos a se expressar verbalmente; Que a prática do depoimento especial não permite à psicóloga e ao psicólogo deixar que a criança, a partir do suposto abuso sofrido, expresse-se, mostrando sua raiva, chorando, narrando suas fantasias e histórias, ou seja, que demonstre suas frustrações, medos e sentimentos controvertidos em relação à interpretação posterior de sua fala. (CFP, 2018, p. 7a).

Argumenta sobre a ausência de debates públicos durante a tramitação do projeto (PL Nº 3.792/2015) que deu origem à Lei Nº 13.431/2017, assim como a Identidade do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.

Entende o CFP, que há ausência de estratégias e mecanismos no que tange à prevenção à violência relacionada a crianças e adolescentes, sobre os possíveis riscos relacionados à prática do depoimento especial, do mesmo modo dos casos de violência sexual. Declara que a Lei não levou em consideração o marco legal já existente, ou seja, não considera nem dialoga com outras regulamentações. Silencia alguns tipos de violência e, embora estabeleça quinze direitos e garantias fundamentais e tenha proposto em seu artigo 16 a criação de programas, serviços ou equipamentos públicos que poderão servir de subsídio, não são propostos mecanismos de articulações entres estes programas,



serviços ou equipamentos públicos (CFP, 2018a).

Na referida Nota Técnica, o CFP ainda recomenda aos profissionais que além da legislação profissional, haja a observância da Resolução CONANDA nº 169/2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos.

Cabe destacar que:

A reunião dos saberes jurídico, psicológico, do serviço social e políticas públicas, são muito importantes para que, juntos, possamos construir alternativas mais saudáveis e protetoras para a infância. No contexto abusivo, está inserido o abandono emocional, causado pelo próprio abuso, a violação de seu direito a ser criança protegida e amada. Muitas vezes, o abuso ocorreu através de uma pessoa que era de sua confiança, que lhe rouba o direito de ser simplesmente criança. Em sua trajetória de vida, ela necessita de respeito, segurança, e a oportunidade de confiar, de ser acolhida, protegida e cuidada (TABAJASKI, 2009, p. 301).

No mesmo direcionamento, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em 2017, reafirmou seu posicionamento contrário ao depoimento especial, concluindo que a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição. A lei estabelece que o depoimento especial seja realizado por profissionais especializados/as e capacitados/as, mas não delimita quais são as profissões que devem executar a referida metodologia (CFESS, 2018).

O Conselho Federal de Serviço Social reitera:

Que assistentes sociais não possuem atribuições e competências para realização de tal ato. Na descrição das competências e atribuições profissionais, conforme estabelecem os artigos 4º e 5º da Lei nº. 8662/1993, não há qualquer



indicativo de que assistentes sociais sejam habilitados/as a realizar a tomada de depoimento, realizar oitiva ou inquirição, seja de qual público for. A formação e o exercício profissional do/a assistente social, assim como em outras profissões, estão estabelecidos naquilo que constitui sua matéria de intervenção. (CFESS, 2018. p. 6).

Aduz que, apesar dos assistentes sociais ocuparem historicamente os espaços institucionais do sociojurídico, a sua área de atuação tem como escopo as políticas públicas, com o atendimento voltado às necessidades sociais e garantia dos direitos individuais e coletivos (CFESS, 2018).

As competências e atribuições profissionais do Assistente Social encontram-se regulamentados nos artigos 4º e 5º, da Lei 8662/1993:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

III - Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

V - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

XI - Realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades;

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

IV- Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social (BRASIL, 1993).

No 38º Encontro Nacional do Conjunto Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) - Con-



selhos Regionais de Serviço Social (CRESS), em 2009, foi deliberado pela classe um posicionamento contrário em relação à participação de Assistente Social na metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD), sendo aprovada a Resolução CFESS nº 554/2009, que dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição de vítimas crianças e adolescentes no processo judicial como atribuição e competência do/a profissional. No entanto, no mesmo ano, o Estado do Rio Grande do Sul ingressou com um mandado de segurança, com o objetivo de anular os efeitos da Resolução.

A decisão final da ação, em 2012, suspende a Resolução, o que não implicou na ausência de debates. Inúmeras ações foram realizadas pelo CFESS, Conselhos Regionais de Serviço Social, de Psicologia e Conselho Federal de Psicologia, com a Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJ-SP) e com profissionais do Judiciário e docente.

Em 2013, uma decisão judicial suspende a Resolução 554/2009 em todo o território nacional e, em 2014, seus efeitos são anulados definitivamente. Nesse sentido, a partir dessas decisões e encaminhamentos, as ações jurídicas e políticas do CFESS foram direcionadas para o acompanhamento do PL 3792/2015 e paralelo à tramitação do PL foram realizados debates, reuniões com vistas à alteração do texto original ou mesmo apresentação de um novo texto, principalmente nos termos das prerrogativas dos/as profissionais e da sua autonomia no exercício da profissão (CFESS, 2018).

Como resultado dessas discussões, ficou estabelecido, na redação do artigo 12, da Lei 13.431/2017, que “o depoimento especial será realizado por profissionais especializados/as e capacitados/as”, mas não delimita quais são as profissões que devem executar a aludida metodologia.



CONSIDERAÇÕES FINAIS



Este trabalho possibilitou entender que crianças e adolescentes estiveram envolvidos em situações de agressões, vulnerabilidade e risco em culturas e épocas diferentes e que a consolidação dos direitos destes, se deu a partir da Convenção aprovada pelas Nações Unidas, em 1989, compreendendo a concepção da proteção integral à categoria infanto-juvenil, reconhecendo a esse segmento os direitos de todos os cidadãos.

Concomitantemente a esses princípios, a doutrina da proteção integral foi adotada na Constituição Federal de 1988. A criança e o adolescente foram reconhecidos como detentores de direitos próprios, ressalvada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento, reafirmados posteriormente.

No entanto, mesmo diante das inúmeras conquistas, ainda são evidenciadas como as maiores vítimas de violência, seja intra ou extrafamiliar, constatada no dia a dia nos órgãos de defesa e na mídia.

No ano de 2003, na comarca de Porto Alegre, um novo olhar foi dado em relação à escuta de crianças ou adolescentes, vítimas de abuso sexual, pelo Juiz José Antonio Daltoé Cezar, que implantou um modelo de escuta, chamado de “Depoimento sem Dano”, visando amenizar os danos institucionais e a revitimização no procedimento da oitiva.

Foi com base no “Depoimento sem Dano”, que o depoimento especial ganhou espaço no cenário jurídico brasileiro. Em 4 de abril de 2017, foi sancionada a Lei Federal 13.431/2017.

A nova lei propõe a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, por meio de assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, evitando a sua revitimização.

Para tanto, o sistema prevê dois procedimentos para a oitiva: Escuta Especializada e o Depoimento Especial. É importante destacar, a necessidade de preparo do profissional ao formular as perguntas com linguagens simples, limitando-se ao estritamente necessário.

Dessa forma, a tríade Família-Sociedade-Estado não deve atuar separadamente, mas de ma-



neira comum e complementar, tendo em vista sua postura de fiscalização, controle civil e estatal nas ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral destes, vítimas de crimes sexuais.

No decorrer do estudo, foi ressaltado também sobre o posicionamento dos conselhos de psicologia e serviço social em relação à atuação do(a) psicólogo(a) e assistente social, no processo da escuta especial.

Neste linear, depois de muitos entraves e discussões acerca do tema, ficou estabelecido, na redação do artigo 12, da Lei 13.431/2017, que o depoimento especial será realizado por profissionais especializados/as e capacitados/as, mas não delimita quais são as profissões que devem executar a referida metodologia.

Vale salientar que, tendo em vista o princípio da prioridade absoluta e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, seus interesses e direitos se sobrepõem a qualquer outro. O reconhecimento destes como sujeitos de direitos, implica mudanças consideráveis de antigos paradigmas jurídicos e culturais.

Espera-se que, com a nova lei, o processo de oitiva e acolhimento das vítimas ou testemunhas estejam dentro do perfil humanizado, respeitando a condição peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral de crianças e adolescentes e sua proteção integral. O supramencionado Diploma Legal também prevê a ampla defesa do investigado.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro teve um importante avanço com a sistematização dos mecanismos por meio da Lei nº 13.431/17, sendo necessário agora, viabilizar condições para que esses institutos sejam aplicados na prática.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. (Organizadoras). *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2013. 366 p.

BAPTISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 13. ed. (no prelo). São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-16/bitencourt-governo-suprime-parte-lei-importunacao-sexual>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRANDT, Emerson. Pequenas vítimas: o desafio. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 207-223.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990a.

BRASIL. Decreto no 99.710, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990b.



BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. LEI nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 jul. 1993.

BRASIL. Ministério da Saúde - MS. Violência Intrafamiliar - Orientações para a Prática em Serviço. 2 Ed. Brasília, 2002. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 abr. 2017a.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos - MDH. Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência. Brasília, 2017b. Disponível em: <http://cedecainter.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Parametros-de-Escuta-de-Criancas-e-Adolescentes-em-situacao-de-violencia-2017.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG. Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília, DF, 24 jan. 2018a. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf. Acesso em: 27 abr. 2019.



BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 set. 2018b.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Elaboração de Marcia Teresinha Moreschi [Documento eletrônico]. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018c. 494 p. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-contras-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Texto de Daniela Möller e Tânia Maria Ramos de Godoi



Diniz. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/notatecnica-depoimento-especia2018.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos- adm?documento=1194>. Acesso em: 27 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DEPOIMENTO especial: Paraíba passa marca de mil escutas especializadas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87499-depoimento-especial-paraiba-passa- marca-de-mil-escutas-especializadas>. Acesso em: 5 maio 2019.. Acesso em: 27 abr. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_ americana.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas no Brasil, Nova York, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DI LORENZO, W. C. G. L. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 267-287.

ENCONTRO Internacional de Direito à Saúde, Cobertura Universal e Integralidade Possível. As-



sembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2016/enccontro_internacional_saude/documentos/textos_referencia/00_palavra_dos_organizadores.pdf. Acesso em: 5 maio 2019.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

GUERRA, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013. 406 p.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. 3º volume: parte especial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.166.

LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (Orgs.). Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008. p. 88-93.

MENEZES, Cristiane Diniz de. Famílias de crianças e adolescentes no âmbito da justiça: a interseccionalidade como caminho. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 60- 78.

MINAYO, M. C. S. (Org). Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. 19. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MONFREDINI, M. I. Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente: desafios à



intersetorialidade. 2013. 282 p. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2013. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf. Acesso em: 18 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos [Pacto de San José da Costa Rica]. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José de Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrode-estudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

PAULO, Beatrice Marinho. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: . Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 303-320.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 169-182.

RHOLD, Ana Luiza. Os novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes sob a ótica da rede de proteção. 2018. 55 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado, 2018. Disponível em: <https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2068/1/Ana%20Luiza%20Rhod.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Cartilha do Depoimento Sem Dano. Texto de Breno Beutler Júnior e José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 2009. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/infancia_e_juventu-



de/doc/Cartilha_Depoimento_Sem_Dano.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019.

TABAJASKI, Betina. O depoimento especial de crianças/adolescentes vítimas de violência: um encontro entre direitos humanos, o saber jurídico e a ciência psicológica. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 288-302.

TRINDADE, Jorge. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 142 p.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 83.



Da autora



Maurícia Sousa Bernardo

Advogada. Pós-Graduada em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduada em Psicopedagogia, pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP), em João Pessoa/PB. Graduada em Pedagogia, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em Direito, pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Diretora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, pela Secretaria da Educação e Cultura Municipal de João Pessoa (SEDEC-JP).



Política e Escopo da Coleção de livros Humanas em Perspectiva



A Humanas em Perspectiva (HP) é uma coleção de livros publicados anualmente destinado a pesquisadores das áreas das ciências humanas. Nosso objetivo é servir de espaço para divulgação de produção acadêmica temática sobre essas áreas, permitindo o livre acesso e divulgação dos escritos dos autores. O nosso público-alvo para receber as produções são pós-doutores, doutores, mestres e estudantes de pós-graduação. Dessa maneira os autores devem possuir alguma titulação citada ou cursar algum curso de pós-graduação. Além disso, a Coleção aceitará a participação em coautoria.

A nossa política de submissão receberá artigos científicos com no mínimo de 5.000 e máximo de 8.000 palavras e resenhas críticas com no mínimo de 5 e máximo de 8 páginas. A HP irá receber também resumos expandidos entre 2.500 a 3.000 caracteres, acompanhado de título em inglês, abstract e keywords.

O recebimento dos trabalhos se dará pelo fluxo contínuo, sendo publicado por ano 10 volumes dessa coleção. Os trabalhos podem ser escritos em português, inglês ou espanhol.

A nossa política de avaliação destina-se a seguir os critérios da novidade, discussão fundamentada e revestida de relevante valor teórico - prático, sempre dando preferência ao recebimento de artigos com pesquisas empíricas, não rejeitando as outras abordagens metodológicas.

Neste sentido, os artigos serão analisados através do mérito (em que se discutirá se o trabalho se adequa as propostas da coleção) e da formatação (que corresponde a uma avaliação do português e da língua estrangeira utilizada).



O depoimento especial

O tempo de análise de cada trabalho será em torno de dois meses após o depósito em nosso site. O processo de avaliação do artigo se dá inicialmente na submissão de artigos sem a menção do(s) autor(es) e/ou coautor(es) em nenhum momento durante a fase de submissão eletrônica. A menção dos dados é feita apenas ao sistema que deixa em oculto o (s) nome(s) do(s) autor(es) ou coautor(es) aos avaliadores, com o objetivo de viabilizar a imparcialidade da avaliação. A escolha do avaliador(a) é feita pelo editor de acordo com a área de formação na graduação e pós-graduação do(a) professor(a) avaliador(a) com a temática a ser abordada pelo(s) autor(es) e/ou coautor(es) do artigo avaliado. Terminada a avaliação sem menção do(s) nome(s) do(s) autor(es) e/ou coautor(es) é enviado pelo(a) avaliador(a) uma carta de aceite, aceite com alteração ou rejeição do artigo enviado a depender do parecer do(a) avaliador(a). A etapa posterior é a elaboração da carta pelo editor com o respectivo parecer do(a) avaliador(a) para o(s) autor(es) e/ou coautor(es). Por fim, se o trabalho for aceito ou aceito com sugestões de modificações, o(s) autor(es) e/ou coautor(es) são comunicados dos respectivos prazos e acréscimo de seu(s) dados(s) bem como qualificação acadêmica.

A nossa coleção de livros também se dedica a publicação de uma obra completa referente a monografias, dissertações ou teses de doutorado.

O público terá acesso livre imediato ao conteúdo das obras, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



Índice Remissivo



A

Adolescentes

página 12

página 15

página 19

página 24

C

Crianças

página 13

página 14

página 16

página 33

J

Judicial

página 7

página 29

página 30

página 34

V



Violência

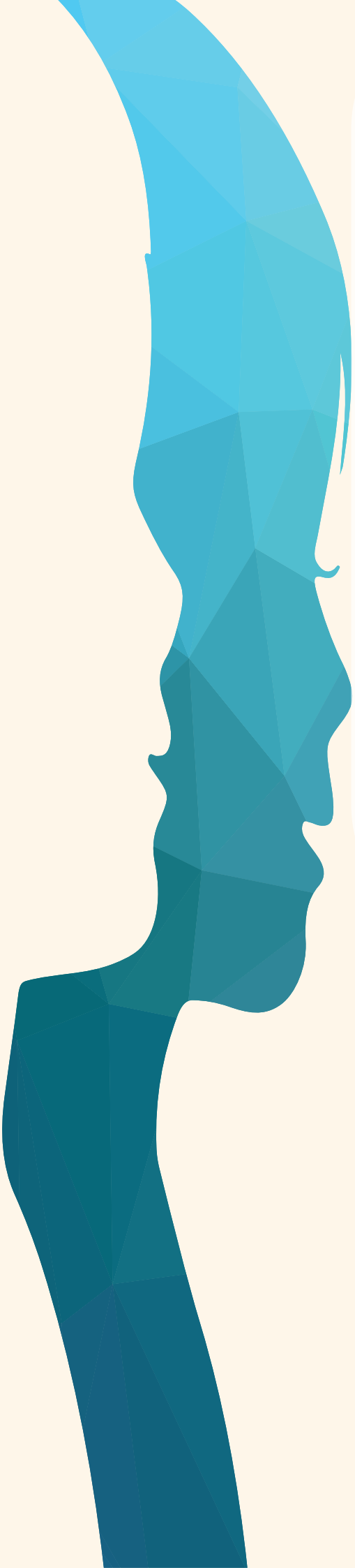
página 17

página 22

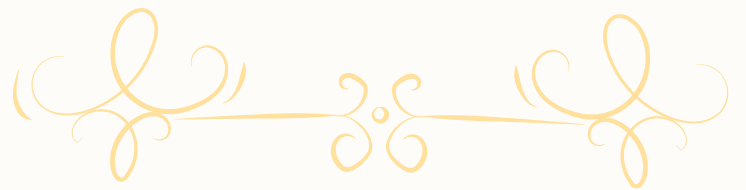
página 28

página 31





Essa obra escrita pela pesquisadora permite que possamos ter uma ampla reflexão humanizada sobre como se pensar melhores caminhos para o depoimento especial de crianças e adolescentes numa conjuntura judicial, a fim de garantir seus direitos e evitar ao máximo o dano institucional. Por meio dessa obra temos não apenas um embasamento relevante sobre o tema, mas um toque humano e sensível a tutela das crianças e adolescentes.



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA